

ÉTICA NA UNIVERSIDADE E NO CURSO DE DIREITO

Márcio Barbosa Zeneri

Nos últimos anos, o retorno das eleições diretas trouxe uma brisa revigorante à democracia brasileira, pois conforme podemos observar houve um amadurecimento da consciência política dos eleitores e principalmente no papel da imprensa, que exerce com mais vigor o senso de utilidade pública no tratamento e na divulgação das informações.

Fruto desse reencontro do brasileiro com a liberdade de pensar o seu destino e de se expressar, nasceu e se consolidou um clamor por uma sociedade mais ética. Porém, nem sempre é definido com nitidez o conteúdo que devemos entender por ética. O professor HERKENHOFF¹ (1996), ensina que na atualidade por vezes restringimos a idéia de ética a um de seus domínios “a ética na política ou na administração pública”, mas no entanto a perspectiva ética é bem mais ampla.

Para tanto, devemos compreender por ética a atividade do pensamento humano na construção de juízos que orientam a nossa conduta sob o enfoque de um fundamento de bem e de justiça. Diante dessa afirmação, é comum a dúvida sobre o significado de bem e de justiça como diretriz da ação humana. Entretanto, existe o fato irrefutável de que vivemos numa sociedade pluralista, a qual exige o aproveitamento de várias propostas éticas.

Quando analisamos a essência do pluralismo, fica claro que a idéia de tolerância tem como elemento constitutivo, fundamentos de bem e de justiça que além de suportar uma visão democrática de liberdade, devem definir juízos capazes de iluminar a conduta humana diante das ansiedades do mundo hodierno.

Uma importante contribuição para o esclarecimento da questão, é a constatação de que existem valores gerais e fundamentais consagrados nos vários campos da ética, que todos devemos conhecer sob pena de não conseguirmos construir os arquétipos complementares que deles decorrem.

¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.11.

Estes valores éticos fundamentais compõem um elenco² que jamais devemos negligenciar, pois consagram a igualdade, a dignidade, a liberdade, a democracia, a paz, um senso amplo de justiça, assim como renunciam aos preconceitos e exclusões, a tortura e os privilégios.

Não foi objetivo de Herkenhoff produzir numerosa relação, o que pretende é chamar a nossa atenção para a amplitude das culturas humanas, despindo-nos da pretensão vaidosa da exclusividade da verdade, da justiça e do bem, pois o patrimônio cultural da humanidade, não se resume na visão ocidental.

Nesse sentido, a única missão possível para uma sociedade que clama pela ética, é a de promover a mediação através do diálogo e da troca, na construção de um patrimônio ético local, nacional e internacional, em ambiente de isonomia recíproca com fim de construir um mundo mais humano e mais justo, portanto mais ético.

Nos contornos da universidade brasileira, o pluralismo se acentua, pois mestres e aprendizes possuem pontos de vista diferenciados, seja na formação espiritual ou filosófica, mas nem por isso houve a renúncia à boa vontade e à tolerância, ao contrário formaram-se campos de interesse comum, preparados para o cultivo de noções éticas, capazes de suportar tantas adversidades no nosso cotidiano, onde a liberdade de consciência tem sido o valor fertilizador fundamental.

² Op. Cit. p.12. “a) a dignidade de todos os seres humanos, sem exceção; b) o sentido de igualdade de todas as pessoas e a recusa aos privilégios; c) a exigência de condições sociais concretas que efetivem a igualdade, de modo que não seja uma promessa vã; d) a proscrição de todos os preconceitos e exclusões; e) a proscrição de todas as marginalizações sociais; f) a proscrição da tortura, em qualquer situação e sob qualquer pretexto; g) a repulsa a todas as formas de escravidão ou servidão; h) o sentido de justiça, na sua maior amplitude; i) o direito de todos à proteção da lei; j) o direito à privacidade e à inviolabilidade pessoal; k) os valores democráticos; l) a defesa da vida e da vida em plenitude; m) a liberdade de consciência, crença, expressão do pensamento, difusão de idéias sem sujeição a censura; n) o direito dos povos a relações de Justiça, no campo internacional, com eliminação de todas as formas de opressão; o) os direitos das mais diversas minorias, no seio das sociedades globais; p) a educação e a cultura como alicerces da organização social e como direito de todos; q) a primazia do trabalho como fator criador da riqueza; r) a paz e a solidariedade internacional; s) a fraternidade e a tolerância.”

Em época de crise paradigmática a universidade surge como um referencial ético, e essa missão deve ser desempenhada dentro e fora da instituição.

Uma posição tão alta somente pode ser alcançada em duas perspectivas:

a) a primeira é a do desafio, onde toda comunidade universitária (professores, alunos e funcionários) deve se engajar na criação do patrimônio ético e na sua integração em toda a gestão universitária, estando presente também nas discussões públicas e nos veículos de comunicação de massa, sempre orientada pela diretriz ética;

b) a segunda é a do reconhecimento, pois um papel tão importante não será graciosamente concedido pela sociedade, tal honraria só pode ser alcançada por intermédio da dedicação e do merecimento.

Nessa linha de pensamento, o principal valor universitário é o bem comum, pois se uma universidade não o realizar acaba por descumprir a sua maior obrigação ética.

Realizar este valor no âmbito de nossa proposta significa principalmente proporcionar ensino de alta qualidade, promover a civilidade progressista num espaço de diálogo crítico, inserida na comunidade e assumindo compromisso com a população, seja pela atividade de extensão ou na ampliação dos conhecimentos humanos por meio da pesquisa.

Após estes argumentos, imediatamente se impõe uma nova questão, o que os jovens buscam na universidade?

O professor HERKENHOFF³ (1996) faz um relato que de certa forma responde a questão e se aproxima das constatações da maioria dos professores.

Qualquer profissional do ensino superior pode verificar que os universitários não buscam somente o saber, eles procuram também caminhos para percorrer, oportunidades de crescimento pessoal e profissional no futuro, assim como modelos éticos e indivíduos com os quais se identifiquem.

³ HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.39-40.

Na visão do autor retrocitado, estão enganados os que pensam que os jovens universitários não têm valores ou não se importam com os padrões éticos, pois a juventude brasileira contemporânea repudiou valores hipócritas, oportunistas, dominadores, tornando-se uma geração que se faz presente e que contribui na formação de nossa cultura, tendo seus valores fundamentais enraizados na defesa da dignidade humana, na solidariedade, na verdade e na sintonia de suas atitudes.

Entretanto, ainda que possamos observar a existência de um código de honra elementar entre os estudantes, isto não quer dizer que não existam questões a compreender, valores a analisar e decisões a tomar.

Nessa missão, faz-se necessário a integração de todos os cursos de graduação, seja por meio da criação de disciplinas de ética geral e profissional, ou ainda por outras vias da atividade institucional acadêmica.

Na presente análise, estaremos restritos ao âmbito das implicações éticas no ensino jurídico.

Na leitura do capítulo anterior, nota-se a nossa preocupação em vincular o saber jurídico a uma concepção, que tem por objeto o bem estar e o equilíbrio social, pois o mundo jurídico nada mais é do que uma arena, onde se degladiam as classes sociais, e dessa maneira é possível às menos favorecidas lutar por seus direitos.

Nessa ótica, os operadores do direito buscam o fim social que, como sabemos, é o bem social, que também pode ser denominado “justiça”. A ética, por sua vez, preocupa-se com os fins e os meios de atingi-los, como objeto da conduta humana em busca de valores, portanto não há como se pensar em ensino jurídico desvinculado de ética.

O Prof. IGLESIAS⁴ (1987) salienta com precisão a idéia de que, se o fim é o valor, por conseqüência a ética se interessa pelo valor do bem, lembrando-nos que nesse sentido o homem sempre busca o bem, seja na esfera individual ou na coletiva (social).

⁴IGLESIAS, Alvaro Cesar. **Da ética do ensino jurídico**. Tabulae: revista da faculdade de direito da universidade federal de Juiz de Fora. v.21, n.16, p.11, set. 1987.

O referido autor, ressalta, que embora as duas esferas sejam complementares e interdependentes, na esfera individual a conduta humana é regida pela moral, mas na coletiva é o direito quem ordena as ações, visando a proteção dos interesses coletivos dos excessos das ações individuais.

Nesse sentido, o bem social de maior valor é a justiça e daí a necessidade de mudança no ensino jurídico, que atualmente se preocupa mais com o estudo da legislação, esquecendo-se da própria justiça e de muitos outros valores sociais, que deveriam integrar até mesmo as ementas dos estágios de prática forense, pois dificilmente um caso não pressupõe uma análise de ética deontica ou de moral.

Em outro fragmento da obra de IGLESIAS⁵ (1987), se torna óbvio que as atuais situações de miséria, descrédito das autoridades, crises e violências nas mais variadas formas é o resultado de um ordenamento jurídico, que na verdade não rege coisa alguma. Na visão de Iglesias, que na época, era Diretor do curso de Direito da Universidade de Campinas - UNICAMP, tal graduação deve formar não um “despachante forense”, um *expert* em apressar processos e tampouco um habilidoso descobridor de brechas legais, mas sim um profissional capaz de resolver os conflitos sociais com justiça.

Sem dúvida, esta é a visão que a sociedade brasileira espera de seus futuros operadores do direito, profissionais que, acima de entraves burocráticos, saibam reconhecer e respeitar valores que nenhuma sociedade que almeja a civilização pode deixar de cultivar.

⁵ Op.cit. “Neste país, a lei nasce para ser religiosamente descumprida. O homem comum, do povo, sente-se esperto porque “dá um jeitinho” e a dribla. A autoridade, que a deveria respeitar, é a primeira a ignorá-la; ou pior, usa-a quando e como lhe convém, adulterando sua inviolabilidade, para transformá-la em instrumento de chantagem. Ou seja, a lei é acionada “seletivamente” jamais contra os “amigos do rei”. p. 13.

No mesmo sentido ensina LOPES⁶ (1990), que é pertinente esta idéia de práxis jurídica, em defesa do valorativo.

O referido autor, demonstra muito bem a existência de duas práticas:

a) a prática modernizadora que é desprovida de limitação ética e por isso assegura apenas o interesse governamental, sem se preocupar se tal ato visa manter inalterada a situação desfavorável para classes menos favorecidas;

b) a práxis alternativa, ainda que na busca do novo, por vezes renega o direito posto, tem por essência um princípio ético, que é a ascensão das classes menos favorecidas, ou seja, a luta pela justiça.

Embora existam críticas de enquadramento doutrinário ao chamado direito alternativo, também conhecido como jurisprudência alternativa, que prega, em alguns casos, o abandono da lei em prol da análise exclusiva do caso concreto, reconhecemos que o movimento pode promover grandes avanços no campo social, pois nasceu no interior da importante categoria dos magistrados e principalmente por eles é levado a diante como processo de recuperação de valores éticos e humanitários no exercício da magistratura.

⁶ LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direito e práxis social**. Revista de informação legislativa. Brasília, v.27, n.105, jan./mar. 1990. "Pensar o direito sob o signo da práxis tomou-se possível na medida em que o positivismo jurídico cumpriu a tarefa de dessacralizá-lo e de reconhecer e reforçar a disponibilidade temporal histórica, além de desmistificar de forma definitiva o jusnaturalismo tradicional, um pouco ingênuo, um pouco racionalista e um pouco fingido nos últimos tempos. A partir disto podemos pensar também que a práxis jurídica desemboca em duas vertentes: a modernizadora e a alternativa ou transformadora. A primeira, livre da ética como limite exterior do direito, tem como características a busca da eficácia do discurso normativo da autoridade, além de reforçar por seu caráter eminentemente técnico de adequação meios/fins - a reprodução das condições existentes de ampliação do capital. Uma práxis alternativa está assentada na busca do novo, do diverso e com muitas ambigüidades está de alguma forma interessada no processo de ascensão das "classes populares", ou pelo menos naqueles setores sociais excluídos dos benefícios materiais/sociais gerados pelo desenvolvimento econômico e pelo progresso. Esta prática alternativa dá um passo à frente da dessacralização positivista, na medida em que nega uma certa forma de direito." p.198.

Toda a atividade profissional possui a sua própria ética, nesse sentido, cada pessoa a partir de critérios éticos acaba por cumprir os seus deveres para com a democracia⁷, tornando possível a perspectiva de uma sociedade mais harmoniosa.

Nesse contexto, não existirá justiça se não existir o advogado, ele é o mensageiro da consciência justa, agindo sempre com independência na realização dos seus atos.

O advogado deve ser leal com seu cliente e com seu adversário, em nenhuma hipótese deixará de cumprir seu dever, mesmo quando desagrade político, juiz ou tribunal.

Independente, deve ser também o magistrado, diante das partes, dos poderosos e até diante dos tribunais, pois se estes têm atribuição de revisar as decisões das instâncias inferiores, o juiz diante do movimento inovador da vida social e do fato que dele decorre e cria o direito, pode questionar a jurisprudência petrificada e as direções dominantes do direito sumular. Conforme já mencionamos, a missão ética não se limita aos profissionais que acabamos de citar, portanto pretendemos salientar que o ensino jurídico que promover esses valores, refletirá diretamente nas grandes esferas do poder.

Historicamente, os bacharéis em direito, como sabemos, ocupam e vão continuar ocupando muitos cargos no legislativo e no executivo, já que a atividade administrativa do Estado está intimamente ligada ao conhecimento e a evolução do ordenamento jurídico, sem considerarmos o judiciário, que essencialmente é composto por juristas.

⁷ HERKENHOFF, João Baptista. **Ética, educação e cidadania**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996. p.58-60.

Opinião interessante sobre o assunto, é a de SOUTO⁸ (1992), para ele o importante não é a discussão sobre a supremacia do direito estatal ou do social, mas sim que seus defensores iniciem atitudes concretas em favor da aproximação das classes.

Diante do exposto, o que para nós restou bem claro é que ainda que abandonássemos as discussões doutrinárias, a ética é indispensável para que qualquer sociedade alcance a justiça ou o equilíbrio social. Esteja ela presente na política, na atividade comercial-industrial e também entre os homens comuns do povo no seu dia a dia, mas fundamentalmente é necessária no ensino jurídico, que deveria se dedicar com maior intensidade ao estudo da justiça, da axiologia, ou mais precisamente dizendo, tendo como método a interpretação ética.

⁸SOUTO, Claudio. **Ciência do direito e filosofia jurídica no limiar do terceiro milênio: para além de um pré-iluminismo?**. Revista brasileira de filosofia. São Paulo. v.40, n.168, out./dez. 1992. “Na verdade dizer que o direito é fenômeno estatal ou acrescentar que não é só estatal, mas social, e até anti-estatal, é ainda muito pouco, porque enfim isso tudo quer significar que o direito é um fenômeno social, seja estatal ou não.” “A ciência descreve e explica, mas não nos diz o que devemos querer. Mais se quisermos ideologicamente em equilíbrio (coesão, integração) social estável, a premissa para esse efeito. Sabemo-lo cientificamente, não pode ser a ênfase em hierarquia, em competição e em conflito, pela razão simples de que são sempre processos de afastamento (descoesivos). Para aquele efeito (equilíbrio social estável), a ênfase terá de ser no processo de cooperação, que é sempre processo de aproximação (coesivo).” p.32-34.